



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 66, DE 2011

(nº 1.685/2003, na Casa de origem, da Deputada Laura Carneiro)

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de Guarda-Vidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de Guarda-Vidas como profissão.

Art. 2º Considera-se guarda-vidas o profissional apto a realizar práticas preventivas e de salvamento relativas à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos.

Art. 3º São condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas profissional:

- I - ser maior de 18 (dezoito) anos;
- II - gozar de plena saúde física e mental;
- III - possuir conclusão do curso de ensino fundamental, ou equivalente;
- IV - estar habilitado em curso de formação profissional específica, ministrado por escola técnica criada por iniciativa pública ou privada e oficialmente reconhecida.

Art. 4º O credenciamento com base na verificação das condições estabelecidas no art. 3º desta Lei será revalidado, a cada 2 (dois) anos, pelo órgão competente, responsável pela fiscalização da profissão.

Parágrafo único. O órgão a que se refere o caput deste artigo disporá sobre o prazo e demais condições para os guarda-vidas práticos adequarem sua situação profissional às exigências impostas nesta Lei.

Art. 5º As atribuições de Guarda-Vidas consistem em:

I - praticar salvamento em ambientes aquáticos, nos casos de emergência;

II - desenvolver trabalhos preventivos e de educação à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos;

III - vistoriar o local de sua circunscrição profissional, notificando o administrador do respectivo estabelecimento para esclarecimentos e providências sobre irregularidades constatadas, incluindo eventuais descumprimentos às normas estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, relativas à Segurança e Higiene de Piscinas;

IV - comunicar à esfera do poder público competente sobre a ocorrência a que se refere o inciso III deste artigo, quando não sanada a irregularidade, para os fins cabíveis à espécie.

Art. 6º Legislação específica disciplinará sobre a exigência de profissionais desta categoria nos diversos tipos de embarcações para transporte de passageiros, incluindo o de turismo, ou para práticas recreativas, a fim de garantir a necessária segurança a seus usuários.

Art. 7º A contratação dos serviços de salvamento aquático é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

Parágrafo único. O contrato de prestação de serviços ou de emprego a que se refere o caput deste artigo preverá, obrigatoriamente, seguro de vida e de acidentes em favor do guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças profissionais que vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.685, DE 2003

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de Guarda-vidas;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido em todo território nacional, o reconhecimento da profissão de Salva-vidas, níveis I e II:

Parágrafo único – Os níveis a que refere-se este artigo são: nível I Salva-vidas qualificados para piscina de todas as modalidades; nível II Salva-vidas que além das piscinas e qualificados para praias, mares e outros.

Art. 2º A profissão de Guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoa que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I) ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II) gozar de plena saúde física e mental;
- III) ter o 1º grau completo, pelo menos;
- IV) possuir curso técnico-profissional específico para formação de Guarda-vidas.

Parágrafo único. Os que já estejam exercendo a profissão de Guarda-vidas têm o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta lei, para atenderem as exigências deste artigo.

Art. 3º O curso técnico-profissional específico, de que trata o inciso IV do art. 1º desta lei, deve abranger os seguintes conteúdos teóricos e práticos, entre outros:

- I) condicionamento físico;
- II) técnicas de natação;

III) técnicas de salvamento e recuperação de até 2 (duas) vítimas, simultaneamente;

IV) condicionamento psicológico.

Art. 4º Nas embarcações utilizadas como transporte coletivo de passageiros, inclusive de turismo, pelo menos um dos tripulantes deve estar habilitado como Guarda-vidas.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeita o infrator a multa, podendo, na reincidência, ser cumulada a pena de interdição temporária de suas atividades, por até 60 (sessenta) dias, inclusive, com apreensão da respectiva embarcação.

Art. 5º É obrigatória a presença de, pelo menos, um Guarda-vidas durante os horários de uso de piscinas coletivas, assim entendidas as utilizadas em clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis e parques públicos e privados.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo sujeita o infrator a multa, podendo, na reincidência, ser cumulada a pena de interdição temporária das piscinas.

Art. 6º As empresas proprietárias ou os donos das embarcações de que trata o art. 3º, bem como os representantes legais das entidades elencadas no art. 4º, têm o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, para adequarem-se às presentes normas.

Art. 7º Fica responsável pela habilitação dos Salva-vidas e pela fiscalização ao cumprimento deste Lei a Associação dos Guardiões de Piscina e Salvamento Aquático como também o Sindicato da Categoria.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação de profissões deve estar, sempre, a serviço da sociedade e, nunca, ao dispor de interesses meramente corporativos.

A profissão de Guarda-vidas deve estar devidamente regulamentada, para que seja exercida somente pelos que tenham o devido preparo, já que está em jogo a vida das pessoas.

É inadmissível que embarcações que transportam seres humanos não disponham de, pelo menos, um Guarda-vidas, devidamente habilitado, entre os seus tripulantes. O mesmo se diga quanto à ausência desses profissionais em piscinas de uso coletivo, como as existentes em clubes, condomínios, escolas, parques etc.

Os que se proponham a ser Guarda-vidas devem ter um mínimo de preparo técnico e psicológico, razão pela qual, para o exercício de tal mister, estabelecemos a exigência de atendimento aos seguintes requisitos: que o candidato seja maior de 18 (dezoito) anos de idade; que goze de plena saúde física e mental; que tenha o 1º grau completo, pelo menos, e que obtenha aprovação em curso técnico-profissional específico para formação de Guarda-vidas.

Assim, gostaríamos de contar com o necessário voto de nossos ilustres Pares nesta Casa, para transformar em lei esta proposição, dela colocando em evidência seus fundamentos jurídicos e sociais.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 06/09/2011.